



JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600609-67.2020.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
REPRESENTANTE: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAURO SABINO VON GEHLEN - SC20098
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, VALDIR COLATTO

DECISÃO

Trata-se de representação formulada por João Rodrigues, candidato a prefeito em Chapecó, em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, *Whatsapp Inc.*, Valdir Colatto e Cristiano Pereira.

Expõe o representante que os representados estão compartilhando na rede social *Whatsapp* uma notícia jornalística que informa que o Ministro Luis Roberto Barroso afirma que condenados em 2º grau não podem ser candidatos, à qual agregaram uma espécie de manchete com o seguinte teor: "CANDIDATURA DE JOÃO RODRIGUES DEVE SER IMPUGNADA NA ÚLTIMA SEMANA DA ELEIÇÃO. MINISTRO BARROSO PROMETE DERRUBAR LIMINARES DE CANDIDATOS FICHA SUJA."

Assevera que a montagem feita caracteriza "fake news" e gera confusão mental no eleitor, notadamente porque sua candidatura já está deferida por decisão transitada em julgado.

Destaca que na entrevista concedida pelo Ministro Barroso, objeto da publicação originária da notícia, não há qualquer menção à candidatura do representante ou mesmo a candidaturas em andamento nestas eleições.

Discorre sobre a fundamentação legal de seu pedido e requer ao final a concessão de tutela liminar para ordenar ao provedor da aplicação de internet o imediato bloqueio das contas dos representados, e após citação dos representados para oferecer resposta, a concessão final de direito de resposta e exclusão definitiva das publicações.

Em análise preliminar, este juízo destacou que a conta do representado Cristiano Pereira no aplicativo *Whatsapp* foi suspensa por decisão proferida em processo diverso, e determinou que o representante comprovasse a autoria do compartilhamento em relação ao representado Valdir Colatto, além de esclarecer parte do pedido formulado.

Sobrevieram petições do representante em atendimento ao que foi determinado (ID 38186113 e 38188554).

Este o relato suficiente para a análise do pedido de liminar.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a representação deve ser liminarmente indeferida em relação à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Embora seja fato público e notório que tal corporação adquiriu o aplicativo *Whatsapp*, este tem personalidade jurídica própria, constituída pela empresa *Whatsapp Inc.*, que responde legalmente pelo aplicativo.

De igual modo, a representação também deve ser indeferida em relação ao representado Cristiano Pereira pois, consoante já afirmado na decisão anterior, sua conta no aplicativo em questão foi suspensa por decisão proferida em processo diverso, o que prejudica novo pedido neste procedimento.

Passo à examinar o pedido de liminar em relação ao representado Valdir Colatto.

Dispõem os artigos 57-D e 58 da Lei n. 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

[...]

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifamos)

Dispõe ainda o artigo 38 da Resolução n. 23.610/2019 do TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. (grifamos)

O artigo 27, § 1º, do mesmo normativo, ainda enuncia que "*A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.*" (grifamos)

Depreende-se da moldura legal transcrita que a determinação para retirada de conteúdo da internet depende da caracterização de agressão ou ataque a candidatos, e é limitada às hipóteses em que sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de quem participe da disputa.

Em análise aos *prints* colacionados à vestibular e aos documentos que a instruem, constata-se que o representado Valdir Collato promoveu o compartilhamento de uma notícia jornalística, cuja manchete é "Ministro Roberto Barroso vai barrar ficha suja na eleição". O *link* associado à referida manchete remete a um sítio da internet que divulga o vídeo de entrevista concedida pelo eminente presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luis Roberto Barroso, ao programa "Roda Viva", em 15.06.2020.

Não haveria problema algum no compartilhamento da referida notícia jornalística, pois se consubstanciaria na mera divulgação de fato, qual seja, o entendimento do referido Ministro do TSE sobre a impossibilidade, em tese, candidatos condenados em segunda instância disputarem cargos eletivos, ante as previsões da LC 64/90.

No entanto, o compartilhamento incide em flagrante ilegalidade na medida em que, após a manchete, e antes do *link* da notícia jornalística, foi inserida a seguinte informação: **CANDIDATURA DE JOÃO RODRIGUES DEVE SER IMPUGNADA NA ÚLTIMA SEMANA DA ELEIÇÃO. MINISTRO BARROSO PROMETE DERRUBAR LIMINARES DE CANDIDATOS FICHA SUJA.**

Trata-se de informação nitidamente falsa e descontextualizada, pois não consta na notícia jornalística e tampouco foi objeto da entrevista do Ministro do TSE a situação jurídica da candidatura do representante.

Ocorre que, na medida em que a referida afirmação falsa foi agregada à divulgação de uma notícia jornalística existente e associada a uma suposta declaração da mais elevada autoridade da Justiça Eleitoral, procurou-se incutir na mente do leitor a percepção de que o presidente do TSE efetivamente afirmou que a candidatura do representante será barrada, atribuindo-se-lhe, com isso, a autoria do que é informado.

Destaco que não se está afirmando aqui que não possa haver impugnações às candidaturas eleitorais ou a mandatos eletivos na forma e prazos previstos na legislação eleitoral, consideradas suas peculiaridades próprias. A questão passa ao largo da análise do *status* jurídico da candidatura do autor.

O que ocorre, refriço, é a promoção de uma *fake news*, consistente em atribuir à fala do Ministro do TSE a existência de empecilhos legais à candidatura do representante e a futura adoção de medidas para derrubá-la.

Não se olvida, ademais, os impactos que tal *fake news* pode ter aos direitos do autor, pois pode incutir nos eleitores a conclusão de que sua candidatura é inviável, e com isso persuadir o eleitorado a não exercer opção de voto nele, o que prejudica, em última análise, o livre direito ao exercício do sufrágio.

Em suma: o compartilhamento examinado consubstancia *fake news*, representa ataque a candidato e ofensa às regras eleitorais, o que autoriza o acolhimento do pedido de adoção de medidas para evitar sua reprodução.

Pois bem!

Sabe-se que o aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp* é protegido por criptografia "ponta a ponta" (*end to end*), que impede seu provedor de ter acesso ao conteúdo da comunicação, tema que foi objeto de modesto estudo deste magistrado em sua dissertação de mestrado, defendida em 2019. Esse fato, aliás, é público e notório, ante a discussão travada no Supremo Tribunal Federal na ADPF 503 e na ADI 5527.

Por conhecimento empírico, sabe-se ainda que a técnica criptográfica enfocada impede o provedor até mesmo de identificar conteúdos em seus servidores, para bloquear compartilhamentos, conforme informação já prestada pela provedora do aplicativo a este juízo eleitoral recentemente.

Por conseguinte, não há outro meio para a Justiça Eleitoral coibir a promoção de *fake news* no aplicativo em questão que não determinar a suspensão temporária da conta.

O "print" colacionado na petição de emenda à vestibular confirma a autoria do compartilhamento pelo representado Valdir Colatto, usuário da conta associada à linha telefônica n. +55 61 9994-9615.

Nesse contexto, impõe-se o deferimento de liminar para suspensão da conta, forte no artigo 27, § 1º e no artigo 38, § 1º, ambos da Res. TSE n. 23.610, em caráter temporário, até o dia 16.11.2020, a fim de obstar novos compartilhamentos do conteúdo até a data do pleito eleitoral em curso.

Ante o exposto:

- Indefiro liminarmente a representação em relação à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Cristiano Pereira;
 - Defiro o pedido de liminar para o fim determinar que a representada *Whatsapp Inc.* promova a imediata suspensão da conta do aplicativo *Whatsapp* do representado Valdir Colatto, associada à linha telefônica 55 61 9994-9615;
 - Determino a citação do representado Valdir Colatto para oferecer defesa, querendo, no prazo de 1 dia, devendo ser providenciada por meio eletrônico (e-mail informado na inicial), conforme artigo 33 da Res. 23.608/2019 do TSE;
- Após o decurso do prazo de defesa, com ou sem ela, dê-se vista ao MPE para manifestação, também no prazo de 1 dia, conforme artigo 33, § 1º, da Res. TSE 23.608.

Oficie-se à representada *Whatsapp Inc.* ordenando-se o cumprimento desta decisão no prazo de 24 horas.

Intime-se.